



PROCESSO : 2019/17010/001077
INTERESSADO : SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada conforme Portaria Permanente nº 665/2018, Revogada pela Portaria 583/2019, publicada no DOE nº 5.466, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar possíveis danos na execução do Termo de Colaboração nº 01/2017, firmado entre a Secretaria de Cidadania e Justiça e a Associação de Mães do Setor Taquaralto - AMASTEJ, realizando palestras e oficinas voltadas para ações de políticas públicas em escolas do Projeto – Drogas e Famílias não Caminham Juntas no município de Palmas/TO e Distritos de Taquaruçu e Buritirana, conforme Plano de Atendimento.

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 76/2020/SUGACI/CGE
SGD Nº 2020/09049/004996

Preliminarmente, convém ressaltar o que determina o art. 63 do Regimento Interno do TCE/TO, a Tomada de Contas Especial é a ação desempenhada, em caso de urgência, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou que possa resultar em dano ao erário devidamente quantificado.

Deste modo, após esgotadas as providências administrativas previstas no artigo 2º da IN TCE-TO Nº 14/2003, a autoridade competente, deve dar cumprimento aos artigos 3º, 4º e 5º, também da IN TCE-TO Nº 14/2003, c/c com o art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas Nº 1.284/2001, com a imediata instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Analizados os autos do processo de Tomada de Contas Especial Nº 2019/17010/001077 foram evidenciadas omissões e ilegalidades, por parte de administradores da concedente e conveniente, à época, no tocante a possíveis execução de despesas concernente ao **Termo de Colaboração 01/2017**, sem a devida observância prevista nas normas que disciplinam o assunto, tais como a Portaria Interministerial 507/2011 e a Instrução Normativa 04/2004 do Tribunal de Contas do Estado e o art. 67 da Lei 8.666/93.

Dentre outras irregularidades verificadas nos documentos constantes do processo enumeramos algumas de grande relevância, que comprometeram os partícipes (conveniente e concedente):





➤ **Da conveniente**

1. Ausência de extrato bancário da conta específica do Termo de Colaboração, não permitindo visualizar a entrada da receita nem a saída do recurso;
2. Não constam nos autos do processo as Notas Fiscais o/ou Recibos de fornecedores dos produtos/serviços, caso devidamente atestados para uma possível acareação, uma vez que o Instituto não apresentou as contas do Termo;
3. não apresentou a prestação de contas do convênio desobedecendo a Cláusula Terceira do referido Termo, nem as justificativas para tal omissão, quedando-se inerte ao compromisso conforme previu o acordo, contumaz quanto as notificações;

➤ **Da concedente**

1. omissão de nomeação do fiscal de convênio para acompanhamento **tempestivo** da execução do Termo, descumprindo: a Cláusulas Quarta e Oitava do Termo, a orientação contida no Despacho ASSEJUR/SECIJU Nº 03/2017, fls. 147, o artigo 67 da Lei 8.666/93 e o art. 65 da Portaria Interministerial 507/2011;
2. Com relação a “**vigência**”, Cláusula Nona do Termo de Colaboração, nota-se no texto, dúbia informação, contribuindo para fragilidade do acordo pactuado entre as partes;
3. O Termo de Colaboração não consta a data em que o mesmo foi firmado.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu trabalho, empenhada na busca de elucidar os fatos, constatou a seguinte situação: a **concedente** persistiu em descumprir a Lei e não nomeou fiscal para acompanhar as atividades do Plano de Trabalho de forma tempestiva relatando-as, bem como, o **conveniente** não efetuou a prestação de contas, sequer atendeu a notificação para presta-la ou justificar a omissão, se mantendo inerte e contumaz, desta feita, restou caracterizado possível desvio do recurso e/ou apropriação indébita, não restando outra opção aos membros da Comissão de TCE senão concluir sua análise pela IRREGULARIDADE, sugerindo pela devolução do recurso total.

Segue abaixo trecho do Relatório Final, elaborado pela própria Comissão de Tomada de Contas Especial:

Forçoso, assim, reconhecer a contumaz renitência da Associação em não atender os deveres anexos ao convênio firmado, deveres que consistem na informação, cooperação e colaboração sob o viés da boa-fé objetiva e com arrimo nos deveres pós execução do Convênio firmado.

Nesse prisma, a omissão do dever de prestação de contas acarreta a conclusão pela irregularidade da execução do objeto do convênio, condenação em débito e aplicação de multa, uma vez que o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de





recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano.

A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos estaduais, transferida ao Instituto, tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador improbo, ou de pessoas por ele determinadas.

Premissa que pode ser confirmada em razão da omissão da Associação em não justificar a aplicação dos recursos com vistas à regularização da respectiva prestação de contas e finaliza no sentido da devolução do montante repassado de forma atualizada.

Ademais, importante frisar que a comissão tentou no processo investigativo buscar novos elementos que pudesses elucidar os pontos elencados, inclusive através da tentativa de localizar outros servidores que estavam à época, porém, tal procedimento restou infrutífero, dado que vários não fazem mais parte do quadro de servidores do Estado (cargos comissionados ou contratos), fato que impossibilitou inclusive sua localização fora do âmbito funcional.

Diante de todo esforço empreendido sem o devido êxito, a conduta que se impõe, a guisa dos documentos dos autos, a imputação da responsabilização em relação ao não cumprimento do objeto avençado entre as partes, restando, sem sombras de dúvidas que o erário deverá ser ressarcido.

Assim, por todo o exposto e com arrimo nos documentos anexos ao processo, esta Comissão conclui seus trabalhos no sentido de imputar o débito nos moldes formulados pelos documentos a seguir descritos, notadamente demonstrativo de débito, e com o dano relatado no ANEXO I, no qual consta a qualificação dos dirigentes da Associação responsáveis pela administração de pelo Conselho Fiscal da Entidade.

Esta análise após ratificar o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial que apurou os fatos, qualificou os responsáveis e quantificou o dano conforme ANEXO I e Demonstrativo de Débito, às fls. 251 a 253 dos autos, concluiu pela **IRREGULARIDADE**, imputando aos faltosos possível dano correspondente ao repasse integral, no valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** que após atualizado no período de 29/05/2017 até 02/06/2020 resultou em **R\$ 95.502,05 (noventa e cinco mil e quinhentos e dois reais e cinco centavos)**, como suposto dano ao erário.

Isto posto, sugere o envio do processo ao egrégio Tribunal de Contas para análise final e seu competente julgamento.





Encaminhe-se à Superintendência de Gestão de Ações de Controle Interno para manifestação, remetendo ao Secretário-Chefe desta Controladoria-Geral do Estado, para a **Certificação de Auditoria**.

Após, proceder a remessa do processo ao órgão de origem para juntar o Pronunciamento do Gestor, em seguida retornar os presentes autos à esta Controladoria-Geral, para o envio ao Tribunal de Contas do Estado para fins de julgamento.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E DE AÇÕES DE CONTROLE INTERNO, em Palmas, aos 24 dias do mês de junho do ano de 2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Fleuri Pereira dos SantosGerente de Certificação em Procedimentos
Especializados

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Eva Moreira Martins Santos

Diretora de Auditoria e Fiscalização

De acordo.

Retornem-se os autos ao Gabinete do Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, para as providências cabíveis.

Em 24/06/2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Benedito Martiniano da Costa Neto

Superintendente

